



Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de São Bernardino - SC

Referente:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2022

Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS MECÂNICOS PARA RECUPERAÇÃO MECÂNICA DO VEÍCULO ÔNIBUS PLACA LWX 8935 E TRANSFORMAÇÃO DO MESMO EM UMA BIBLIOTECA SOB-RODAS, DENOMINADO ÔNIBUS LITERÁRIO, COM O OBJETIVO DE TRANSFORMÁ-LO EM UM AMBIENTE DINÂMICO E INTERATIVO PARA O DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR DOS ALUNOS, ATRAVÉS DE ATIVIDADES PRÁTICAS, COM ABORDAGENS METODOLÓGICAS VISANDO O BEM ESTAR DOS ESTUDADANTES E PROMOVER O INTERESSE PELA LEITURA.

C.S. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº. 10.471.999/0001-00, com sede na Rua João Zanol, 980, Térreo, Ana Rech, na cidade de Caxias do Sul, RS, CEP 95060 360, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra as equivocadas decisões proferidas por essa respeitável Comissão de Licitação que inabilitou a nossa empresa por falta de apresentação Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU - Tribunal de Contas da União referente (Inidôneos - Licitantes Inidôneos; CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP -



Cadastro Nacional de Empresas Punidas, consulta obtida no endereço: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, onde apresentou somente uma Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União, estando em desacordo com o Edital., rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*sponte propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da empresa MECANICA ROMANOS LTDA.

1. Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 29 (vinte nove) dias do mês de novembro de 2022, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, consoante o Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02:

Art. 4º "XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, o termo final do prazo recursal na esfera administrativa se dará na data de 02 (dois) de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve esse Pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.



2. Do Efeito Suspensivo

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, usada subsidiariamente à Lei do Pregão, concedendo efeito suspensivo às decisões aqui impugnadas até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

3. Síntese dos Fatos

3.1 O Equívoco Cometido pela Comissão de Licitação em relação à inabilitação da empresa CS Comércio de peças para Veículos Ltda.

O pregoeiro ao considerar a empresa inabilitada, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

O edital convocatório solicita:



6.5 Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU – Tribunal de Contas da União referente (Inidôneos – Licitantes Inidôneos; CNIA – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas, consulta obtida no endereço: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>

Ocorre que a empresa trouxe uma das certidões, porém por falta de conhecimento prático não emitiu as demais, achando que a emitida englobava o item 6.5 do edital.

Caso a decisão da comissão licitatória persista, se está a frente de um grave caso de violação legal, posto que a empresa incorreu em erro formal sanável através de uma simples consulta pela internet ao site do TCU.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação. Também é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, **ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).**

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Marçal Justen Filho, ao tratar dos vícios existentes nas licitações públicas, estabelece distinção técnica entre erros formais e substanciais da seguinte forma:

" Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar em defeito substancial. Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa. Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse contexto, o caráter de essencialidade. É absolutamente insanável tal defeito.

A distinção entre defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. Tal se passa, por exemplo, com a regra que determine a cor do papel das propostas. Já os defeitos substanciais apresentam, usualmente, maior grau de relevância. Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são.

Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento. (negritos de ora)

E segue no seu raciocínio o eminente doutrinador:

"O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. Isso significa que a mera desconformidade entre o modelo legal e (ou)



editório não é suficiente para acarretar a desclassificação. É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido." (negritos de ora)

A rigor, essa doutrina antiga de Marçal Justen e que encontrava eco forte em julgados do STJ acerca da vedação ao formalismo exacerbado em licitações é bem antiga e sua não observância e apego a letra da lei (especialmente aos dispositivos da lei n. 8.666/93 como os parágrafos do seu artigo 43) geraram prejuízos enormes nas licitações no Brasil, tanto à Administração como aos licitantes. A vedação ao 'documento novo' tido como vetor legal absoluto trouxe prejuízos incalculáveis aos torneios licitatórios e impediu que a Administração firmasse excelentes contratos a atender o interesse público.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Ou seja, o erro material ocorrido era plenamente sanável através de uma simples consulta pela internet, não havendo razão para a inabilitação da empresa por motivo tão pequeno.

4. Requerimentos

Assim é que se REQUER a esse respeitável Pregoeiro que se digne rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que inabilitou a empresa CS Comércio de Peças para Veículos Ltda, uma vez que o erro material era sanável e não comprometia em nada a habilitação da licitante, podendo ser resolvido de forma simples, sendo a empresa devidamente capaz de comprovar sua habilidade para a prática do objeto do presente certame.



Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Sa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, apresentem contrarrazões contra o presente recurso administrativo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Caxias do Sul, 02 de dezembro de 2022.

C.S. Comércio de Peças para Veículos Ltda

Joao Paulo Sturmer – Diretor

CPF 376 510 480 91